

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 332, de 2021, da Comissão
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Tratado entre a República
Federativa do Brasil e a Confederação Suíça
sobre a Transferência de Pessoas Condenadas,
celebrado em Brasília, em 23 de novembro de
2015.*

SF/22561.29237-37

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 11, de 16 de janeiro de 2020, submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ser distribuído, também, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cuida-se de um acordo de cooperação na área de execução penal entre dois países que possuem intenso intercâmbio comercial, cultural e turístico. Seu objetivo é permitir, caso haja vontade do condenado, o seu traslado para o país de origem, com todas as vantagens humanitárias, sociais e econômicas que a medida pode propiciar. Tal característica está bem registrada na Exposição de Motivos do Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, anexada à Mensagem Presidencial, quando afirma que

O instrumento firmado reveste-se de caráter humanitário, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, cujo Artigo 10 ressalta a relevância de uma efetiva reinserção à

 SF/22561.29237-37

vida em sociedade de pessoas que tenham sido condenadas pelo cometimento de um crime. Nesse sentido, o ato internacional, mediante solicitação expressa, faculta a pessoas privadas de liberdade em razão de decisão judicial transitada em julgado a possibilidade de cumprimento da pena em seu Estado de origem. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece a reinserção social de pessoas condenadas, bem como observa o respeito à dignidade da pessoa humana, subjacente a normas e a outros princípios reconhecidos universalmente.

O Tratado tem 26 (vinte e seis) artigos nos quais se estabelecem as condições para as transferências dos presos e para a execução de penas. No Artigo 2 está o princípio geral de que a solicitação da transferência pode ser expressa pela pessoa objeto da condenação ou da execução e pode ser formulada tanto pelo Estado de condenação quanto pelo Estado de execução.

O Artigo 3 declara que as Partes são obrigadas a incentivar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e liberdades fundamentais, aplicando o presente Tratado com a observância das obrigações contidas nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, em particular aquelas contidas no Pacto internacional relativas aos direitos civis e políticos e na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A Autoridade central brasileira é o Ministério da Justiça, por intermédio do qual serão apresentados e recebidos os pedidos de transferência, bem como suas respostas. A via diplomática permanece, contudo, reservada a casos de necessidade (Artigo 4).

No Artigo 5 estão as condições de transferência. Exige-se que o condenado seja nacional do Estado de execução; que o restante da pena seja de pelo menos 12 meses; que a sentença condenatória seja definitiva e exequível; que haja a prévia anuência do condenado; que a causa da condenação seja tipificada como crime na legislação do Estado de execução; e que haja a concordância de ambas as Partes com a transferência.

O Artigo 6 estabelece a obrigação de fornecer informações, caso a pessoa condenada tenha manifestado para o Estado de condenação o desejo de ser transferida em virtude do presente Tratado.

As solicitações de transferência e as respostas devem ser feitas por escrito e serão endereçadas entre as Autoridades centrais, com obrigação de resposta no menor tempo possível (Artigo 7).

O Artigo 8 dispõe sobre a lista de documentos necessários para apoio ao processo de solicitação de transferência.



SF/22561.29237-37

O Artigo 9 reitera o requisito de consentimento informado da pessoa condenada, prevendo inclusive a possibilidade de verificação, por intermédio de um cônsul ou de outro funcionário designado, que o consentimento foi dado nas condições previstas no Acordo.

O Artigo 10 consigna as consequências da transferência para o Estado de condenação. Seu recebimento pelo Estado de execução resulta na suspensão da execução da condenação no Estado de condenação. Mas, se essa pessoa escapar da execução, o Estado de condenação recupera o direito de executar o restante da pena.

Quanto ao Estado de execução, pelo Artigo 11, ele estará vinculado às constatações dos fatos, bem como à natureza jurídica e à duração da sanção penal que resultam da condenação. Contudo, caso a natureza ou o tempo de duração desta sanção penal forem incompatíveis com a legislação do Estado de execução, ele pode, por decisão de autoridade competente, adaptar a sanção penal à pena ou medida prevista pela sua própria lei para infrações da mesma natureza. Ele é o único competente para tomar as decisões relativas às modalidades de execução da sanção penal, inclusive daquelas relativas ao tempo de duração e encarceramento da pessoa condenada.

A pessoa condenada, quando é transferida para a execução de uma pena ou de uma medida privativa de liberdade conforme esse Tratado, não pode ser processada ou condenada no Estado de execução pelos mesmos fatos que levaram à sua condenação (Artigo 12).

O Artigo 13 define que a entrega da pessoa condenada acontecerá no local combinado entre as Partes.

Qualquer modalidade de graça, indulto ou anistia só poderão ser concedidos conforme a Constituição e demais normas jurídicas dos dois Estados e com o consentimento acordado das duas Partes (Artigo 14).

Somente o Estado de condenação tem o direito de se pronunciar sobre qualquer pedido de revisão contra o julgamento (Artigo 15).

Em caso de qualquer modificação da condenação favorável à pessoa condenada, ela deve ser informada ao Estado de execução, o qual deverá por fim imediatamente à execução quando receber a comunicação de decisão que resulte da suspensão do caráter executório da condenação (Art. 16).

Obrigatoriamente, nos termos do Artigo 17, o Estado de execução disponibilizará informações ao Estado de condenação sobre: a

conclusão da execução da condenação, eventual fuga da pessoa condenada; ou qualquer outro pedido de relatório específico.

Caso uma das Partes conclua com Estados terceiros acordos para transferência de pessoas condenadas, a outra Parte deverá facilitar o trânsito no seu território das pessoas condenadas transferidas, em respeito a tais acordos. Poderá, entretanto, haver recusa ao trânsito, caso a pessoa condenada seja nacional do seu Estado ou a infração que resultou na condenação não constitua uma violação na sua legislação (Artigo 18).

Nos termos do Artigo 19, os pedidos de transferência serão redigidos no idioma do Estado requerente acompanhados de uma tradução na língua do Estado requerido. Esses documentos são dispensados de formalidades de legalização ou de qualquer outra formalidade (Artigo 20).

O Artigo 21 estipula que a escolta para a transferência será de responsabilidade do Estado de execução, embora os custos ocasionados exclusivamente no território do Estado de condenação serão de responsabilidade desse Estado. O artigo permite também que o Estado de execução recupere da pessoa condenada a totalidade ou parte dos custos da transferência.

As disposições finais do Tratado estão nos artigos 22 a 26. O Tratado estabelece que as Partes, sempre que solicitado por uma delas, procederão, verbalmente ou por escrito, troca de pontos de vista sobre a interpretação, aplicação e implementação do acordo (Artigo 22).

Está prevista sua aplicação à execução de condenações pronunciadas antes ou após sua entrada em vigor (Artigo 23).

Ressalva-se, também, que esse Tratado não prejudica nem viola os direitos e obrigações decorrentes dos tratados de extradição e demais acordos de cooperação internacional em matéria penal que disponham sobre a transferência de detentos para fins de acareação ou de testemunho (Art. 24).

O tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da última notificação de ratificação e vigerá por tempo indeterminado (Artigos 25 e 26).

No Artigo 26, por fim, disciplina-se o tema da denúncia, que poderá ser feita por qualquer das Partes, entrando em vigor seis meses a recepção da notificação.



SF/22561.29237-37

 SF/22561/29237-37

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

O presente Acordo, para além de promover as relações de amizade entre os Estados, se constitui em um instrumento que favorece a cooperação judiciária de natureza penal, em particular em termos de transferência das pessoas condenadas. A cooperação entre as Partes deve servir aos interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reintegração social das pessoas condenadas. Neste particular, é fundamental que os estrangeiros que são privados de liberdade após uma infração penal tenham a possibilidade de cumprir a sua condenação no seu meio social de origem, o que somente pode ser alcançado por meio da transferência para os seus respectivos países.

Deve-se considerar que a ratificação do presente Acordo é medida que está em consonância com o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e liberdades fundamentais, que restarão garantidos pelo compromisso das Partes em aplicar o presente Tratado respeitando as obrigações contidas nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos quais são signatárias e em particular, aquelas contidas no Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos e na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como o seu Protocolo facultativo.

Registre-se que o acordo em análise se insere no quadro de outros instrumentos internacionais análogos que o Brasil tem firmado com nações amigas, como Argentina (promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 2001), Canadá (Decreto 2.547, de 1998), Espanha (Decreto nº 2.576, de 1998), Reino Unido (Decreto nº 4.107, de 2002), Chile (Decreto nº 3.002, de 1999) e Paraguai (Decreto nº 4.443, de 2002). Em todos esses tratados não ocorre o possível óbice da existência de pena de morte na legislação da outra Parte, o que, à primeira vista, se apresentaria como um fator contrário ao móvel do entendimento, que é a humanização do cumprimento da pena.

Importante registrar, por fim, que o acordo estabelece constantes mecanismos de comunicação recíprocos, que garantem a cooperação e a certeza de que seus ditames serão praticados sem prejuízo para as soberanias e para os direitos individuais.

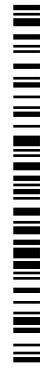
III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do Tratado em apreço, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22561 29237-37